



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

PROCESSO TCE Nº	19867/17
JURISDICIONADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÚ
AUTORIDADE RESPONSÁVEL	ELIAS COSTA PAULINO LUCAS
ASSUNTO	Denúncia apresentada pelo Sr. Israel Alves de Oliveira Júnior, representante da empresa Maria L. Caminha da Silva no Pregão Presencial 031/2017 - (objeto: confecção de uniformes escolares).
DECISÃO DO RELATOR	EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA PREVENIR LESÃO AO ERÁRIO E GARANTIR A EFETIVIDADE DE SUAS DECISÕES.

DECISÃO SINGULAR – DSAC2 -00005/18

Trata-se da **denúncia** apresentada pelo **Sr. Israel Alves de Oliveira Júnior**, representante da **empresa Maria L. Caminha da Silva**, referente ao **Pregão Presencial 031/2017** (objeto: confecção de uniformes escolares).

Denúncia: Alega o denunciante que enviou proposta de preços, no valor global de **R\$ 127.580,00**, para participar do **pregão presencial nº 031/2017** (objeto: confecção de uniformes escolares). Entretanto, ficou sabendo que a empresa a qual ele representava (**Maria L. Caminhada Silva**) estaria inabilitada pois, segundo a Comissão de Licitação, o atestado de capacidade não atendia ao edital de licitação. O Denunciante também alega que houve outros interesses por parte da Comissão de Licitação, que foi presidida pelo Sr. Tassio Pereira da Silva.

A Auditoria, após análise do **Pregão Presencial nº 031/2017**, emitiu relatório (fls. 189/192), nos seguintes termos:

"A Auditoria, analisando os documentos enviados pelo Denunciante e que segundo o mesmo teria enviado no envelope de proposta, constata que a empresa Maria L. Caminha da Silva apresentou atestado de capacidade técnica, às fls 13/15 (documento TC nº 48969/17), contendo objeto compatíveis com o da licitação (batas com calça em brim, com impressão, camisas, fio 30, com impressão e boné em tecido, com impressão), endereço, fone, assinatura e rubrica por pessoa competente (assinatura do Proprietário da empresa, bem como apresentou a cópia da nota fiscal da venda com a empresa TM-MECAM). No tocante a alegação de que a empresa MARIA L. CAMINHA, através de seu representante, não apresentou os documentos exigidos no item VII, 1.5, do edital (declaração elaborada em papel



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

timbrado e subscrita pelo representante legal da licitante, assegurando nos moldes do anexo IV do presente edital), esta Auditoria entende que à Declaração constante às fls. 12 (documento TC nº 19867/17), supriria as exigências constantes no edital.

*Analisando as propostas de preços apresentadas, a **Auditoria** constata que a licitante vencedora apresentou preços bem superior aos apresentados pela empresa **MARIA L. CAMINHA**, visto que o valor total apresentado pela supracitada empresa foi de **R\$ 127.580,00** enquanto que a empresa vencedora do Certame (**empresa: Hercílio Pedro Gomes**) apresentou proposta no valor total de **R\$ 232.270,00, uma diferença a maior de 82,06%**.*

No tocante à alegação de que camisas de tamanho de 01 a 05 anos foram licitadas em valor bem superior ao valor apresentado em outras licitações, para o mesmo objeto, não ficou comprovado, bem como não foi possível comprovar que o Administrador da empresa HML e da empresa Hercílio Pedro Gomes coincide.

*Diante do exposto, esta **Auditoria** considera **procedente**, em parte, a **denúncia**, devendo o Gestor Municipal esclarecer os motivos da inabilitação da empresa **Maria L. Caminha**, tendo em vista os motivos apresentados na Ata da reunião do **Pregão Presencial SRP nº 031/2017** não foram suficientemente explicados, além disso, chama a atenção o fato de que a empresa vencedora apresentou um preço **82,06%** maior que o valor apresentado pela empresa **MARIA L. CAMINHA**. No **exercício de 2017**, foi empenhado e pago a empresa **S&A Sport e Ação-Hercílio Pedro Gomes EPP ME** o valor de **R\$ 117.005,00**".*

Ao final, a **Auditoria** entendeu estarem presentes os requisitos da probabilidade da existência do direito e do perigo na demora, aptos a motivarem uma **decisão cautelar** por parte deste **Tribunal de Contas**, com suspensão dos atos decorrentes do **Pregão Presencial SRP nº 031/2017** no estado em que ele se encontrar, conforme previsto no **art. 195 do Regimento Interno do TCE-PB**.

Pelo exposto, **CONSIDERANDO** que o **Regimento Interno** desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

Art. 87. Compete ao Relator:

.....

X – Expedir medida cautelar ad referendum do Colegiado.

Art. 195. *No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

§ 1º. Poderá, ainda, o **Relator** ou o Tribunal determinar, **cautelamente**, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

§ 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)

CONSIDERANDO que, in casu, se encontram presentes os requisitos para adoção de medida acautelatória, quais sejam: a fumaça do bom direito - fumus boni juris - e o perigo da demora - periculum in mora;

CONSIDERANDO que o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal assenta que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

O Relator decide:

DETERMINAR à **PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÚ**, a **SUSPENSÃO CAUTELAR**, dos atos decorrentes do **Pregão Presencial SRP nº 031/2017** no estado em que ele se encontrar, conforme previsto no **art. 195 do Regimento Interno do TCE-PB**.

DETERMINAR à **Secretaria da 2ª Câmara** para citar o Elias Costa Paulino Lucas, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no **prazo de 15** (quinze) **dias**.

DETERMINAR a oitiva da **Auditoria** sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
João Pessoa, 02 de abril de 2018.*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente da 2ª Câmara e Relator*

Assinado 2 de Abril de 2018 às 11:10



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR